



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.933077/2009-56  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-001.599 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 27 de fevereiro de 2013  
**Matéria** DCOMP Eletrônico - Pagamento a maior ou indevido  
**Recorrente** Hospital Mater Dei S.A.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 30/09/2004

COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DECORRENTES DE RETIFICAÇÃO DE DCTF DEPOIS DE PROFERIDO DESPACHO DECISÓRIO NÃO HOMOLOGANDO PER/DECOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO ORIGINAL. INADMISSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO EM VISTA DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO ADUZIDO.

A compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

Uma vez intimada da não homologação de seu pedido de compensação, a interessada somente poderá reduzir débito declarado em DCTF se apresentar prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no seu preenchimento.

A não comprovação da certeza e da liquidez do crédito alegado impossibilita a extinção de débitos para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, José Fernandes do Nascimento e Solon Sehn.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 1ª Turma da DRJ Belo Horizonte (fls. 23/25 do processo eletrônico), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada contra a não homologação de compensação de débito tributário com crédito decorrente de aduzido pagamento a maior de PIS/PASEP relativo ao fato gerador de 30/09/2004.

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG não homologou a compensação pleiteada sob o argumento de que o pagamento teria sido utilizado na quitação integral de débitos do contribuinte, não restando, portanto, saldo creditório disponível.

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade onde alegou haver exercido direito amparado na legislação vigente, e que apenas não retificara as respectivas DCTF e demais obrigações acessórias. Acrescenta que a compensação realizada, que tem natureza “declaratória”, está amparada no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses que vedam a apresentação de compensação declaratória administrativa.

Os argumentos aduzidos pela reclamante, contudo, não foram acolhidos pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, uma vez que a recorrente, muito embora tivesse afirmado não haver apresentado DCTF retificadora, procedera com a correspondente retificação, dentro do prazo legal. Contudo, “*no DACON ativo, entregue pelo contribuinte, não foi declarado o valor devido da contribuição informado na DCTF retificadora*”.

Nesse sentido, entendeu a instância recorrida que

*[...] a mera apresentação da declaração retificadora, com redução do valor do débito anteriormente confessado, não basta para justificar a reforma da decisão de não homologação da compensação declarada; faz-se mister a prova inequívoca de que houve erro de fato no preenchimento da DCTF, isto é, de que o valor correto do débito é aquele constante da DCTF retificadora.*

Assim, diante da ausência de apresentação, pelo contribuinte, de prova capaz de demonstrar a existência do direito creditório alegado, “*e nem mesmo explicação sobre a origem do crédito*”, entendeu a Turma julgadora não ser possível admitir unicamente a DCTF retificadora como instrumento hábil capaz de conferir certeza e liquidez ao crédito indicado na declaração de compensação, a teor do disposto no art. 170 do CTN.

Cientificada da referida decisão em 09/04/2012 (vide AR de fls. 30), a interessada, em 20/04/2012, apresentou o recurso voluntário de fls. 31/40, onde repete os argumentos já expostos na primeira instância recursal, ressaltando ainda que a decisão recorrida incorrera em equívoco ao não reconhecer a DCTF retificadora e, conseqüentemente, glosar a compensação pleiteada, em ofensa ao disposto na IN 903/08 e Lei nº 9.430/96, notadamente o disposto no artigo 74, § 3º desta, já que a compensação intentada não se enquadraria em nenhuma das hipóteses impeditivas ali elencadas.

Ressalta não ter havido “*tratamento manual e individualizado*” do pedido de compensação para exame da “*efetiva prova do direito creditório*”, e que a DACON “*não tem qualquer valor para fins da denúncia espontânea prevista no CTN, haja vista que os montantes das contribuições nelas informados não são considerados confissão de dívida [...]*”. Faz menção, ainda, a supostos enriquecimento sem causa do Estado e ofensa ao princípio da isonomia acaso prevaleça o entendimento da primeira instância, já que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 faculta a compensação tributária de créditos em favor do sujeito passivo com débitos próprios de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

A título de comprovação do direito creditório alegado, a recorrente anexa cópias de comprovante de pagamento (DARF), Per/Dcomp, DCTF retificadora e DIPJ de 2005.

Diante do exposto, requer seja provido seu recurso e homologada a compensação pretendida.

### **É o relatório.**

### **Voto**

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido por preencher os demais requisitos de admissibilidade do pleito.

Conforme relatado, a primeira instância de julgamento indeferiu o pleito sob o argumento de que, apesar de a recorrente haver apresentado DCTF retificadora dentro do prazo legal, “*no DACON ativo, entregue pelo contribuinte, não foi declarado o valor devido da contribuição informado na DCTF retificadora*”. No caso, entenderam os nobres julgadores pela necessidade de a interessada comprovar, inequivocamente, o erro de fato ocorrido no preenchimento da DCTF, para que, assim, o novo débito ali declarado pudesse ser admitido como correto. Diante da não apresentação de prova do direito creditório alegado, indeferiram o pleito.

Do exame dos autos, constata-se, às fls. 54/64 do processo eletrônico que a DCTF retificadora do terceiro trimestre de 2004 (cópia anexada pela recorrente já nesta segunda instância recursal) foi transmitida em 12/11/2009, ou seja, **posteriormente à ciência**

**do despacho decisório** (número de rastreamento 848543011) **que não homologou a compensação**, ciência esta que se deu em 20/10/2009, conforme fls. 21.

À época vigorava a IN RFB nº 903, de 30/12/2008, cujo artigo 11, § 1º, embora ressaltasse, quanto à DCTF retificadora, sua condição de “[...] *mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente [...]*”, prescrevia que a apresentação de retificação, dentre outras hipóteses, depois de iniciado procedimento fiscal, não produziria qualquer efeito. A mesma instrução normativa exigia também que a retificação da DCTF viesse acompanhada de retificação da DIPJ e do DACON do período (conforme artigo 11, § 8º, da citada instrução normativa).

Reproduzo, abaixo, o mencionado artigo 11 da IN RFB nº 903, de 2008, onde estão destacados os dispositivos relevantes para a solução da lide:

*Art. 11 . A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.*

*§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.*

*§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:*

*I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;*

*II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou*

*III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.*

*§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.*

*§ 4º Na hipótese do inciso III do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma do art. 9º.*

*§ 5º A pessoa jurídica que apresentar declaração retificadora, relativa ao ano-calendário utilizado como referência para o enquadramento no disposto no art. 3º, nos casos em que a retificação implicar seu desenquadramento dessa condição, poderá pedir dispensa de apresentação da DCTF Mensal.*

*§ 6º O pedido de dispensa de que trata o § 5º será formalizado, mediante processo administrativo, perante a unidade da RFB do domicílio tributário da pessoa jurídica.*

*§ 7º Em caso de deferimento do pedido de que trata o § 5º, a pessoa jurídica estará dispensada da apresentação da DCTF Mensal a partir do ano-calendário em que ocorreu o enquadramento com base na declaração*

*retificada, desde que não se enquadre, novamente, na condição de obrigada à DCTF Mensal.*

*§ 8º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados:*

*I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora; e*

*II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador.*

*§ 9º A retificação de declarações, cuja alteração de valores resulte no enquadramento da pessoa jurídica segundo as hipóteses do art. 3º, obriga a apresentação da DCTF Mensal desde o início do ano-calendário a que estaria obrigada com base na declaração retificada, sendo devidas as multas pelo atraso na entrega das DCTF Mensais relativas ao período considerado, calculadas na forma do art. 9º.*

*§ 10. A retificação de DCTF não será admitida quando resultar em alteração da periodicidade, mensal ou semestral, de declaração anteriormente apresentada.*

Além de ter apresentado DCTF retificadora depois de notificada da não homologação da compensação tributária pleiteada, e ainda, de não ter retificado a DACON, declaração específica para demonstrar a apuração das contribuições sociais, **a reclamante não apresentou nenhuma explicação a respeito do suposto erro incorrido**, isso, mesmo ciente de que a razão do indeferimento de seu pleito foi a ausência apresentação de prova da correção implementada na DCTF e, portanto, da origem do crédito aduzido.

Em outras palavras, o motivo do indeferimento da manifestação de inconformidade pela instância recorrida foi a não comprovação da liquidez e certeza do crédito destinado a compensação na DCOMP. A interessada, portanto, ficou inteiramente ciente das razões que levaram ao indeferimento de seu pedido e comparece agora, novamente, sem apresentar a prova do crédito alegado, cujo ônus é da própria recorrente.

Não custa lembrar que a compensação, como uma das formas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

Assim, a certeza e a liquidez do direito creditório alegado deverá ser cabalmente demonstrada pela interessada na extinção do crédito tributário mediante compensação. A não comprovação da certeza e da liquidez do crédito não poderia redundar na extinção do débito para com a Fazenda Pública mediante compensação.

### **Da Conclusão**

Por todo o exposto, voto para **negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.**

Sala de Sessões, em 27 de fevereiro de 2013.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

CÓPIA